



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.425 - DF (2014/0204407-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO**
ADVOGADOS : **ELAINE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)**
LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
AGRAVADO : **GEOVANI ANTUNES MEIRELES**
AGRAVADO : **ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES**
ADVOGADO : **EDSON MARAUI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO COMO MEIO OFICIAL. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. No caso, a decisão foi disponibilizada em 13/8/2013, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, 14/8/2013, tendo como termo final do prazo recursal para interposição do recurso especial o dia 29/8/2013. Sendo assim, intempestivo o recurso interposto em 30/8/2013.

2. Não prospera a alegação da agravante relativa à suposta tempestividade do recurso especial, tendo em vista que a decisão teria sido disponibilizada no Diário da Justiça somente em 15/08/2013 .

3. É ônus do recorrente comprovar por meio oficial a alegação da data da disponibilização da decisão. O documento trazido aos autos para tentar demonstrar a tempestividade recursal não constitui um veículo oficial de publicação, mas tão somente um elemento informativo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.425 - DF (2014/0204407-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da relatoria do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso sob o fundamento da intempestividade.

Em suas razões, o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, alegando que (e-STJ, fl. 348):

(...) movimentou agravo de instrumento para este Egrégio Tribunal informando que a decisão somente foi publicada no DJE em 15/08/2013, conforme ficou demonstrado com o documento juntado às fls. 259 e 260. A decisão foi publicada na página 76 da edição nº 154/2013 do Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT. Ocasão em que juntou novamente a página do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Portanto o prazo fatal para interposição do Recurso Especial que é de 15 dias, ocorreu no dia 02/09/2013.

Aduziu ainda que muito embora houvesse a certidão às fls. 233 no processo *a quo*, que informou a publicação no dia 13/08/2013, a parte Recorrente somente tomou conhecimento da decisão no dia 15/08/2013, data em que foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico às pgs. 76, o que foi devidamente demonstrado, com a oportuna juntada da publicação, tanto no processo originário como no agravo de instrumento interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.425 - DF (2014/0204407-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fl. 339):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 14/8/2013 (fl. 250), sendo o recurso especial somente interposto em 30/8/2013 (fl. 252).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Ressalte-se, por oportuno, a improcedência da alegação trazida pelo agravante relativa à suposta tempestividade do recurso especial, tendo em vista que a decisão dos embargos de declaração teria sido disponibilizada no Diário da Justiça somente em 15/8/2013.

Ocorre que o agravante não comprova o fundamento alegado, o documento de fls. 278 (e-STJ), não tem o condão de comprovar a publicação da decisão ou de sua disponibilização. O único elemento trazido aos autos para tentar demonstrar a tempestividade recursal não constitui um veículo oficial de publicação, mas tão somente um elemento informativo.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê o Diário da Justiça eletrônico como meio oficial para publicação dos atos judiciais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Portanto, o documento de fl. 278 (e-STJ) não é o meio oficial de comprovação da alegação da agravante, não servindo para aferir a tempestividade recursal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO TRIBUNAL. DISPONIBILIZAÇÃO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE COMO COMPROVANTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO.

1. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos declaratórios deve ser aquela verificada entre as razões do decisum objurgado e suas conclusões - interna portanto - razão pela qual não se mostra contraditória a decisão que se mostra coerente com a sua fundamentação. Precedentes (AgRg no AG 640.819/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Quarta Turma, DJe de 08.10.2008; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 779.121/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008).

2. A publicação das decisões por meio de Diário de Justiça eletrônico deve ser considerada efetivada no primeiro dia útil após a disponibilização de seu conteúdo na forma virtual.

3. Os atos do Superior Tribunal de Justiça são certificados por suas certidões e pelos mecanismos regulares e oficiais de publicidade.

4. Os serviços de informação processual contratados pelas partes para acompanhamento de processos não se prestam à certificação de prazos ou do conteúdo das decisões ou dos atos processuais proferidos pela corte. Precedente (AgRg no AG 763.885/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU de 17.09.2007).

5. Embargos de declaração rejeitados.'

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão que julgou a apelação, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo do recurso especial.

2. Não prospera a alegação da agravante de que o acórdão impugnado teria sido publicado no dia 23.2.2010, uma vez que consta dos autos certidão atestando que sua disponibilização ocorreu no dia 19.2.2010, sendo considerado publicado em 22.2.2010.

3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1429532/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

Portanto, o documento válido constante dos autos para verificação da tempestividade do recurso especial é a certidão de fl. 250 (e-STJ), a qual atesta que a decisão foi disponibilizada em 13/8/2013, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, 14/8/2013, tendo como termo final do prazo recursal para interposição do recurso especial o dia 29/8/2013. Sendo assim, intempestivo o recurso interposto em 30/8/2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0204407-5

AgRg no
AREsp 576.425 / DF

Números Origem: 01344055220108070001 20100111344053

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO
ADVOGADOS	: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES ELAINE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEOVANI ANTUNES MEIRELES
AGRAVADO	: ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADO	: EDSON MARAUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO
ADVOGADOS	: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES ELAINE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEOVANI ANTUNES MEIRELES
AGRAVADO	: ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADO	: EDSON MARAUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.